



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 732/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17.10.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001276/97 AI: 1/9708778

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IVANILDO XIMENES ALBUQUERQUE

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Omissão de Saídas. Autuação s/ comprovação da infração cometida. Preterição do direito de defesa. Auto Nulo. Recurso oficial não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a firma acima qualificada por ter promovido a venda de mercadorias no valor de R\$ 24.595,00 (vinte e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais), sem emissão de documentação fiscal, infração essa verificada, segundo o autuante, durante o exercício de 1996.

Foram indicados como infringidos os artigos 101 e 120 com sanção do artigo 767, inciso III, alínea “b” todos do Decreto nº 21.219/91.

O autuado não apresentou contestação ao lançamento razão da lavratura do termo de revelia às fls.05.

O processo foi encaminhado à Célula de Perícias retornando para julgamento com a seguinte informação:

“Em atenção à solicitação, temos a informar que, efetivamente o contribuinte apresenta uma diferença entre suas compras e vendas, referente ao período compreendido para efeito de baixa no CGF, no valor de R\$ 32.800,82 (trinta e dois mil, oitocentos reais e oitenta e dois centavos), que corresponde ao ICMS de R\$ 5.576,13 (cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e treze centavos). Como o mesmo tinha um saldo credor no fim de suas operações de R\$ 1.394,98 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), ficará portanto uma diferença a recolher de R\$ 4.181,15 (quatro mil, cento e oitenta e um reais e quinze centavos) de ICMS mais acréscimos legais.

Quanto ao fornecer mais detalhes, ficamos impossibilitados por não condições de localizá-lo”.

A decisão singular considerou NULO o processo.

A Consultoria Tributária opinou também pela Nulidade.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata o processo de autuação fiscal de vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

O autuante não anexou nenhuma comprovação do afirmado no Auto de Infração.

A Julgadora singular solicitou diligências no sentido de que fosse sanado a irregularidade, não obtendo êxito em sua pretensão.

Neste caso, o contraditório e a ampla defesa foram maculados, ferindo o legítimo direito do contribuinte de se defender das acusações assacadas contra sua empresa.

Aliás, na legislação do ICMS, art. 828 do Dec. 24.569/97, determina que todos os documentos embasadores da autuação devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao respectivo auto de infração.

Portanto, com a inexistência das provas, acertada é a decisão monocrática de nulidade.

Desta forma, voto para que se negue provimento ao recurso oficial, e se mantenha a nulidade do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE.

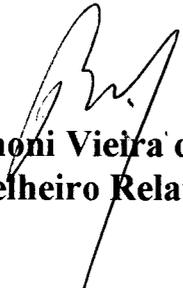
É O VOTO.

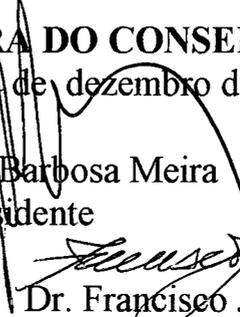
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido IVANILDO XIMENES ALBUQUERQUE

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de Nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente, ocasionalmente, o cons. José Mirtônio Colares de Melo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 2003.


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

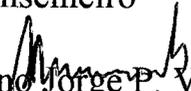

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

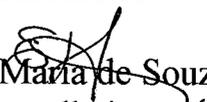
Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antonio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado